

O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL À LUZ DA TEORIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

(COMBATIR LA EXPLOTACIÓN DE ESCLAVOS LABORALES EN BRASIL LA LUZ DE LA TEORÍA CONTEMPORÁNEA DE LOS DERECHOS HUMANOS)

Eric José Migani¹

Nayara Gallieta Borges²

RESUMO:

O artigo proporciona uma análise sistemática das tentativas Estatais e do Terceiro Setor na efetivação em erradicar o trabalho escravo no Brasil, desde o início dos relatos de trabalho escravo na Região Norte do País até o período contemporâneo, em que a escravidão ocorre em regime de confinamento nos grandes centros empresariais. Assim, desde então, em razão da importância temática no cenário internacional e nacional, o Estado, por intermédio de ações em conjunto com outros agentes de combate, busca a erradicação do trabalho escravo. Entretanto, em razão de vários fatores territoriais, econômicos e políticos, não se concluem os Planos na sua integralidade, e na hipótese de serem implantados, ainda existe a margem de erro de aplicação do ser humano. Assim, o presente artigo elucida algumas problemáticas atuais resgatando os elementos formadores do sistema atual, e, em última análise, propõe alguns mecanismos no intuito de aprimorar as ações estatais.

PALAVRAS-CHAVE: Erradicação Do Trabalho Escravo. Políticas Públicas. Prioridade no Combate.

RESUMEN:

El artículo proporciona un análisis sistemático del estado y los intentos del tercer sector en eficaz en la erradicación del trabajo esclavo en Brasil, desde los primeros informes de mano de obra esclava en el norte del país hasta la época contemporánea, donde la esclavitud ocurre en régimen de contención en los centros empresariales más importantes. Así que, desde entonces, debido a la importancia temática en el ámbito internacional y el estado nacional, a través de acciones conjuntamente con otros agentes de combate, busca la erradicación del trabajo esclavo, sin embargo, debido a varios factores, políticos económicos y territoriales no para concluir los planes en su totalidad y la oportunidad de ser implementado, hay todavía un margen de error de aplicación del ser humano. Entonces, este

¹ Eric José Migani é Advogado Fundador do Escritório de Advocacia Migani & Worm em Palmas/TO, Mestrando do Programa de Mestrado Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito-FADISP, Professor da Universidade Estadual do Tocantins e membro do núcleo de pesquisa em Direitos Humanos. Professor da Faculdade Serra do Carmo.

² Nayara Gallieta Borges é advogada, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-TO, Mestranda do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, Professora do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo. Coordenadora de Programas, Projetos e Prestação de Serviços junto à Pró-Reitoria de Extensão na Universidade Estadual do Tocantins.

artículo aclara algunos problemas actuales redimir formadores de elementos del sistema actual y en última instancia propone algunos mecanismos para mejorar las acciones del estado.

PALAVRAS-CLAVE: Eliminación de esclavo. Políticas públicas. Prioridad en la lucha.

INTRODUÇÃO

A escravidão marcou o Brasil colonial com violência e supressão de direitos, impondo aos negros a condição de *coisa*, reduzindo-os à capacidade laboral, valor de comércio, e mercantilização da força de trabalho. Formalmente a escravidão foi extinta com a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Izabel, em 1888, um ano antes do início da democratização do poder e reorganização do Estado. A transição para a liberdade foi lenta, principalmente pelos senhores de escravos, que eram renitentes em libertar os escravizados.

A herança da escravidão ainda persiste nas relações laborais e hoje, século XXI, marcado pela consolidação dos Estados constitucionais e pela consagração dos direitos fundamentais, elevados ao status de cláusulas pétreas e universalizados por tratados de direitos humanos, ainda se encontram trabalhadores submetidos à condição análoga de escravos.

O processo industrial nas cidades e a produção das grandes lavouras de monocultura no campo atraíram muitos trabalhadores europeus, em especial italianos, alemães, poloneses dentre outras nacionalidades, os quais substituíram aos poucos a mão de obra escravocrata e pressionaram governo e burguesia para a consolidação de direitos que protegessem os trabalhadores das arbitrariedades dos patrões, que mesmo no modo de produção assalariada, ainda carregavam lastros da tradição escravocrata.

Com a finalidade de alavancar a economia nacional foi instituído nas décadas de 50 e 60, pelo Presidente Getúlio Vargas, o incentivo ao financiamento para grandes empresas exploradoras da atividade pecuária, intensificando as ações no campo, as quais, distantes da fiscalização governamental, mantinham seus trabalhadores em situação de precariedade. Trata-se de um período de crescimento econômico dissociado do desenvolvimento social.

No intuito de desenvolver as regiões Norte e Nordeste foram criadas, à mesma época, as superintendências de desenvolvimento do Norte – SUDAM e do Nordeste- SUDENE para gerir e fomentar, dentre outras atividades, a produção no campo, facilitando o acesso à propriedade de terras e financiamentos subsidiados. A marcha desenvolvimentista fez surgir inúmeros conflitos fundiários e exploração da mão de obra da população local de maneira subumana, fenômeno denominado *dumping social*, o qual utiliza para crescimento econômico a exploração de mão de obra sem quaisquer garantias sociais.

Assim, o Estado brasileiro ratificou a Convenção da OIT nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, em 1957 e a Convenção 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, em 1965, tendo como consequência o Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, substituído em 1973 pela lei do trabalhador rural, que somente obteve a igualdade de direitos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015a; 2015b).

Desde então, almeja-se a erradicação do trabalho escravo.

1 FATOS HISTÓRICOS E INFLUÊNCIAS NO BRASIL

O Brasil é caracterizado pela exploração do trabalho escravo desde o período da colonização, contudo, não era previsível que até os tempos atuais ainda estaríamos tentando combater tal atitude que contamina alguns setores sociais.

O processo de abolição da escravatura no Brasil foi gradual e, segundo Maurício Godinho Delgado, começou com a Lei Eusébio de Queirós de 1850, seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e finalizada pela Lei Áurea em 1888. (2012, p.106)

Nesse contexto, é uma utopia acreditar que termina-se a escravidão arraigada e inconscientemente cultural com uma lei, mas sim, com a união sincrética de todos os agentes sociais.

Em razão do nosso contexto histórico, com a finalidade de banir a escravidão dos países, vários mecanismos internacionais recomendaram a adesão para a erradicação do trabalho escravo, citamos o ano de 1930 onde o Brasil ratificou a Convenção nº. 29 da OIT sobre o trabalho forçado e posteriormente em

1957 a Convenção nº. 105 da OIT – abolição do trabalho forçado, proibindo o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015a; 2015-b).

Tais consequências no cenário internacional, segundo Carlos Weis, influenciaram a teoria dos interesses transindividuais, como superação da doutrina individualista do processo, propiciaram nova categorização de direitos e interesses e sua justiciabilidade, antes inimaginável, a exemplo do princípio da eficiência, celeridade e razoável duração do processo, inseridos na CRFB/1988. (2010, p.30).

Ressalta-se, oportunamente que, na concepção de Oscar Vilhena Viera, a absorção da Constituição pelas influências internacionais é apenas uma das etapas para a real aplicabilidade dos direitos humanos. A grande batalha ocorre na implementação dos dispositivos inscritos no texto (1999, p.132).

Um dos primeiros relatos com manifestação positiva do terceiro setor sobre a exploração da mão de obra utilizada de forma arbitrária ocorreu especialmente no Norte de Goiás, mais precisamente em 1977, pela Comissão Pastoral da Terra, Regional Araguaia-Tocantins, que uniu entidades e grupos da sociedade, Estado e organismos internacionais no combate ao trabalho escravo. O antigo norte goiano, atual Estado do Tocantins, já mantinha em suas fronteiras trabalhadores em situação de escravidão, até então não notadas pelo Estado.

2 TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE

Atualmente, notam-se várias formas de trabalho escravo, desde a mais primitiva, como as que ocorrem nos rincões do país, bem como a escravidão silenciosa nos porões das fábricas em São Paulo.

Constantemente se noticia que bolivianos, peruanos, venezuelanos, dentre outros são aliciados para trabalhar em São Paulo, com uma maior ocorrência nos bairros do Brás e Bom Retiro, locais de grande circulação e de fácil acesso. Constantemente, as autoridades locais realizam buscas e resgatam inúmeros trabalhadores da condição subumana em que vivem. Contudo, milhares de novos casos ocorrem, talvez pela falta de rigor com a punição aos infratores.

De modo mais selvagem, constata-se a ocorrência e reincidência de casos de escravidão nas fazendas das regiões nordeste do Mato Grosso, Sul do Pará e

Noroeste e Sudoeste do Tocantins, onde o acesso é precário e o grito do obreiro oprimido não é escutado. Vale lembrar que ações são realizadas, como por exemplo, as fiscalizações e justiças itinerantes, contudo, ainda é mínima diante de tantas ocorrências.

Vários grupos ativistas movimentam-se em defesa dos direitos humanos desde a década de 70, impulsionando a criação de organismos governamentais e não-governamentais contra o trabalho escravo. Dessa maneira, estruturaram-se o Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), a Comissão Pastoral da Terra, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo.

Em 1991, foi instituída a Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Humana, no Ministério da Justiça, reunindo diversos órgãos sociais, com a finalidade de se investigar a violência no campo na região conhecida como Bico do Papagaio, no norte do Estado do Tocantins.

Desde então, inúmeros mecanismos de erradicação foram criados, inclusive os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, celebrados em 2002 e 2008, reunindo várias ações dos organismos governamentais e não governamentais como executores, podendo citar Associações, Conselhos, movimentos sociais e Universidades, todos em uma mesma sintonia que balizará as estratégias desenvolvidas no presente artigo.

O plano prevê ações integradas entre os poderes constituídos e sociedade para erradicação do trabalho escravo, incluindo a atividade de pesquisa acadêmica, cujo resultado das pesquisas subsidiará material didático para capacitação da rede de atendimento ao trabalhador vítima do trabalho escravo, dados para o planejamento de políticas públicas e reflexões sobre a escravidão em tempos de liberdade e segurança à dignidade humana.

Para ilustrar o contexto da aplicação de uma medida mais rigorosa a ser utilizada pelo Poder Judiciário no combate e erradicação do trabalho escravo, foi iniciada em 1999 a Proposta de Emenda Constitucional nº 57- A, apresentada pelo Senador Ademir Andrade, depois convertida na PEC 438/2001, cuja finalidade é a expropriação, sem indenização, das terras utilizadas na exploração do trabalho

escravo, com fins de reforma agrária e programas de habitação popular. Atualmente a PEC aguarda aprovação no Senado Federal.

Com a aprovação da aludida PEC sem uma devida ampliação quanto aos atos concatenados do judiciário, entraremos em outro “gargalo” uma vez que, dada a repercussão de ter as suas terras expropriadas, teremos que estar diante de operadores do direito mais preparados e especializados no assunto.

O procedimento na expropriação de terras, quando utilizadas para cultivo de substâncias psicotrópicas, tem a duração aproximada de cinco anos, contando o trânsito em julgado e a consequente expropriação. Utilizando-se de uma analogia, por vezes, torna-se real intenção da sanção inócua frente à tentativa de efetivação de uma decisão.

O que deve ocorrer é uma implantação efetiva das ações descritas no Plano Nacional, as quais priorizam os processos judiciais versando sobre trabalho escravo, o aperfeiçoamento da marcha processual, o aparelhamento da estrutura e recursos humanos, bem como a conscientização dos magistrados, promotores públicos, advogados, defensores públicos e demais operadores do direito.

É notório que há uma preocupação por parte do Poder Judiciário em conceder uma maior celeridade nos trâmites processuais relacionados ao trabalho escravo. Contudo, em razão do pouco contingente e fatores econômicos, não é instituída uma vara especializada em trabalho escravo, quer no âmbito Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho.

Outrossim, a erradicação do trabalho escravo exige ações articuladas entre os três Poderes constituídos: ao Poder Executivo, a implantação de Políticas para a erradicação, bem como no aparelhamento dos seus órgãos; ao Poder Legislativo, a discussão da lei (PEC do Trabalho Escravo); competindo ao Poder Judiciário, na seara trabalhista, o reconhecimento da condição de trabalhador escravo e o pagamento das verbas trabalhistas – esfaceladas pela condição de escravidão; e ao Poder Judiciário Federal, a condenação criminal dos autores.

Em virtude dessas considerações, com o devido respeito, nota-se uma considerável inércia na efetivação das ações estabelecidas no Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo.

Primeiramente, pelo Legislativo, na tramitação da PEC do Trabalho Escravo que, desde a sua iniciativa em 1999, ainda não teve conclusão, apesar de toda pressão social e internacional sobre o assunto (BRASIL, 2015).

Em seguida, a morosidade na tramitação das referidas ações: cerca de três ou quatro anos para o trânsito em julgado. Esta situação caminha em desencontro com o Plano Nacional de erradicação do trabalho escravo, estimula a sensação de impunidade entre os infratores, além de vulnerabilizar ainda mais os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos.

Por seu turno, dentre outros descompassos, o Executivo, no intuito de aumentar o contingente de Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, cria apenas 100 vagas, sendo que o necessário seriam 500 vagas, em razão de aposentadorias se servidores e do crescente descumprimento das normas trabalhistas por parte dos empresários.

Destarte, em verdade, há muito tempo já se dissociou a escravidão dos livros de história com o nosso cotidiano, entretanto, essa sensibilidade translúcida é totalmente perceptível aos olhos de alguns operadores do Direito, contudo, torna-se nebuloso em alguns setores estatais.

Contextualizado o cenário das ações já desenvolvidas para erradicação do trabalho escravo e levando-se em consideração a reiteração de flagrantes em fazendas que submetem os trabalhadores a viverem sob a condição de escravidão, os Estados que mais lideram em exploração de mão de obra escrava em 2012 foram o Pará, São Paulo, Tocantins e Goiás conforme dados do tem (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2015).

Para situarmos a problemática da urgência na implementação de ações que erradiquem o trabalho escravo, segundo relatório da OIT, *ILO 2012 Global Estimate of Forced Labor*, cerca de vinte milhões e novecentas mil pessoas dentre homens, mulheres e crianças são feitas escravas no mundo. Na América Latina, um milhão e oitocentas mil pessoas encontram-se nesta situação. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, no Brasil em 2012 foram registrados três mil cento e dez pessoas na condição análoga à de escravo, e no Tocantins, 335 casos (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 2013; COMISSÃO PASTORAL DA TERA, 2013).

Segundo dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho e Emprego sobre os Estados exploradores do trabalho escravo, o Tocantins em 2008 ocupou o 4º lugar no ranking nacional com 16 casos, em 2009 no 4º lugar com 18 casos, em 2010 no 5º lugar com 15 casos, em 2011 no 4º lugar com 22 casos e em 2012 no 2º lugar com 29 casos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2013).

Os dados apresentados pela Comissão da Pastoral da Terra denunciam o aumento do número de casos envolvendo trabalhadores submetidos à condição análoga de escravos no Estado do Tocantins, questionando se o aumento repercute no avanço das ações dos órgãos encarregados de fiscalizar as condições de trabalho no Estado ou se refletem verdadeiro crescimento do número de casos em razão da ineficiência do aparelho estatal.

Nessa vereda, será necessário muito empenho dos gestores públicos para, de fato, erradicar exploração humana que, desde 1888, assombra o nosso país.

3 O ESTADO E O TRABALHO ESCRAVO

Antes de questionar se os processos atendem ou não aos princípios insculpidos nos direitos humanos contemporâneos ou se os agentes responsáveis estão atuando com zelo e prioridade, conforme determinam os documentos internacionais que motivaram a criação dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, convém uma leitura dos fundamentos desses direitos e sua inserção no rol dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. São eles a integralização no ordenamento pátrio e a segurança jurídica conferida por meio da adoção de cláusulas pétreas para proteger a liberdade do indivíduo.

Cumpra ao Estado o papel de organizar-se, limitar o acesso, atuação e destituição do poder do homem sobre o homem e estabelecer limites em relação aos particulares e entre os próprios particulares. Estas balizas estabelecidas na Constituição Federal, dotada de supremacia em relação aos demais documentos legislativos, é garantidora da efetividade dos preceitos por meio da adoção dos remédios constitucionais.

As diretrizes estabelecidas no texto constitucional são imprescindíveis por determinar o modo, a forma de organização e a limitação das ações estatais e dos particulares. Os direitos fundamentais surgem como resposta à vontade do constituinte em construir a república alicerçada em princípios fundamentais como a dignidade humana e nos valores sociais do trabalho, os quais “refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade” (BULOS, 2011, p.496).

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas explica que o fundamento da República

no art. 1º, IV da CRFB exhibe o livre exercício de qualquer atividade econômica a qual não esteja sujeita às limitações da lei, ao passo que “concede inequívoca prioridade aos valores do trabalho humano em relação aos da economia de mercado, com objetivo de assegurar, a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social” (2012, p. 141).

Ao passo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho alcançarem posto de fundamento da República, o princípio da igualdade, vedação expressa ao tratamento degradante, liberdade de profissão, a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, o direito a Habeas Corpus em caso de violação à liberdade de locomoção e a razoável duração do processo constituem-se direitos e garantias fundamentais, assentadas no ordenamento como cláusulas pétreas em defesa da dignidade, expressam a materialização dos direitos humanos e aplicam-se diretamente aos que são reduzidos à condição análoga à escravo, pois são normas de eficácia plena.

Ao lado dos direitos e deveres individuais e coletivos, o constituinte enumerou os direitos sociais, com atenção especial às normas de proteção ao trabalho, constituindo-se em importante instrumento de garantia de dignidade ao trabalhador, com regras que limitam a atuação do Estado e do particular na exploração do trabalhador.

3.1 PODER JUDICIÁRIO E O TRABALHO ESCRAVO

Em análise inicial da jurisprudência no site do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sobre os casos de trabalho escravo, constatou-se que o tempo despendido até o trânsito em julgado das ações que apuram trabalho escravo duram em média sete anos. Três anos é a média de tramitação na Justiça do Trabalho e quatro anos na Justiça Federal, tardando o Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, constituindo-se em componente contributivo para erradicação do trabalho escravo.

A eficácia, para Luís Roberto Barroso:

significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social (2009, p.82).

Acreditamos que, segundo o conceito apresentado, e levando-se em consideração o apanhado jurisprudencial que a decisão judicial acaba se distanciando do silogismo esperado entre o *dever-ser* normativo e o *ser* na realidade social, haja vista o tempo despendido para a resolução da lide.

Como uma reação a esse lapso temporal, invariavelmente, acabam-se ferindo direitos fundamentais do cidadão, como por exemplo, o princípio da duração razoável do processo (celeridade) – art. 5º, LXXVIII. Não basta o acesso à Justiça, é preciso que esse acesso seja célere. Portanto, o escopo desse princípio é a efetividade da prestação jurisdicional.

Segundo Miguel Reale (1995,p. 299), Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento. Violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma; é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, pois o princípio é um norte a ser seguido.

A violação deste princípio associado a fatos de exploração do trabalho escravos não erradicados no Brasil impulsionaram o planejamento das políticas públicas de enfrentamento, tais como Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo. Contudo, não existem propostas de Erradicação no âmbito municipal, ressalta-se que apenas em São Paulo possui esse tipo de Plano.

Dentre os Planos elencados, o de maior relevância para a efetividade da prestação judicial é o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Dentre as várias ações elencadas destaca-se a Ação Geral nº. 5, ao estabelecer que os processos e medidas judiciais concernentes à erradicação do trabalho escravo devem ser priorizados dentre os demais no Poder Judiciário Trabalhista e Federal, bem como nos seus respectivos Ministérios Públicos.

Cumprir observar que a demora no trâmite processual das ações que versam sobre trabalho escravo não ocorrerem dentro de um prazo razoável, gerando insegurança às vítimas, fragilidade social às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, além de encorajar mais fazendeiros a submeterem trabalhadores à condição análoga de escrava. Isto compromete a efetividade da prestação jurisdicional, que poderá ser otimizada com a concentração dos feitos em vara especializada nas ações que julgam trabalho escravo, com trâmite na Justiça

Federal.

A pesquisa citada acima realizada pela Comissão Pastoral da Terra não abarca números do Poder Judiciário, tampouco aspectos intrínsecos e extrínsecos do processo que denunciem inoperância das decisões do Poder Judiciário.

4 ATENDIMENTO AO TRABALHADOR VÍTIMA DE TRABALHO ESCRAVO APÓS A LIBERTAÇÃO

No que concerne ao fato da retirada do trabalhador escravo da zona de risco, a primeira observação a ser feita é que atualmente este receberá todas as verbas rescisórias, danos morais, danos materiais e seguro desemprego referente a três parcelas do salário mínimo nos termos do art. 2º-C da lei nº. 7.998/1990. Entretanto, o que será depois desse período? (BRASIL, 1990).

Indiscutível que a retirada do obreiro escravo desta condição é importante, contudo, questiona-se se o Estado está fornecendo políticas públicas de enfrentamento para a não reinserção deste na condição degradante de outrora.

Convém salientar que a nossa Constituição Federal no art. 3º estabelece alguns objetivos fundamentais a serem almejados, dentre eles, o inciso II – garantir o desenvolvimento nacional e no III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Em muitos casos, o maior aliciador de trabalhadores para a escravidão é a pobreza local das cidades onde vivem. Por mais que existam várias políticas assistenciais com a finalidade de erradicar a pobreza, ainda constata-se a falta de políticas públicas para fomentar a economia da cidade local onde esses trabalhadores vivem.

Dar efetividade a uma decisão judicial é, acima de tudo, buscar a não reinserção do trabalhador às condições subumanas anteriormente tidas, é pressionar em cada decisão não somente o empresário condenado pela exploração, mas principalmente os agentes de fomento que não procuram minimizar as consequências da pobreza local.

A causa da exploração do trabalho escravo não é apenas o empresário, este é apenas um agente contribuidor para um sistema. A portaria do MTE que estabelece a lista suja é apenas um “paliativo”: a sintomática é confirmada, ou seja,

a pobreza e a solução encontram-se esquecidas na tomada de decisões dos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Após a breve explanação sobre a questão do trabalho escravo, resgata-se um contexto histórico no qual se demonstra que a escravidão está na própria alteridade do Brasil, juntamente com a corrupção e a impunidade. Dessa maneira, é temerário afirmar que o foco principal para a erradicação do trabalho escravo seja tão somente a inscrição do nome da pessoa ou estabelecimento na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, impedimentos em licitar com a administração pública ou até mesmo a expropriação de terras para a finalidade de reforma agrária e habitação popular, ou mesmo a aplicação dos Planos para a erradicação do trabalho.

Não se vislumbra com o presente trabalho a solução para os problemas do mundo, tampouco indicar culpados para a escravidão brasileira, mas sim, exercer a dialética hipotética partindo de premissas reais.

Se a afirmação de Thomas Hobbes na obra *Leviatã*: “O homem é o lobo do próprio homem” for aplicada ao cenário just TRABALHISTA da escravidão, chegamos a conclusão de que se não existir um órgão no qual a sociedade confie e restrinja algumas atitudes em prol de uma convivência harmônica, estaremos diante do caos (LOPES, 2012, p. 171).

Consoante noção cediça de Miguel Reale (2002, p. 46-47), “Hobbes desenvolveu os problemas metodológicos do empirismo como iria ser feito pelos seus continuadores, no sentido de esclarecer não só a gênese do conhecimento, como as condições lógicas das ciências naturais”.

Não se pode perder de vista que a própria evolução histórica do Brasil marcada pela escravidão nos fornece elementos para uma equação que é impossível de se resolver.

Nessa toada, para erradicar o trabalho escravo será preciso uma fiscalização contínua das relações de trabalho. Mas, para que isso ocorra, é necessário aparelhamento estatal, mesmo assim, ainda não pode-se afirmar que se atingirá o objetivo da erradicação, uma vez que na ocorrência de trabalho escravo deverá haver uma decisão justa e eficaz punindo os escravocratas.

Por iguais razões, precisamos de ações coordenadas para fomentar a economia local, que dependerá da tomada de decisões dos gestores públicos, a fim de que se diminuam as possibilidades de inserção de indivíduos na condição de trabalho escravo e de aumento do número de postos de trabalho digno. Além desse fator, precisamos de leis que priorizem a erradicação e nessa concepção, primando pela dissociação do capitalismo agressivo em um regime liberal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

BONAVIDES, Paulo. - **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, Acesso em 09.set.2015.

_____. Lei nº 7.988 de 11 de janeiro de 1990. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7998.htm>, acesso em 20.set.2015.

_____. Senado Federal. **PEC do Trabalho Escravo aguardará definição de regras específicas por comissão especial**. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/27/pec-do-trabalho-escravo-aquardara-definicao-de-regras-especificas-por-comissao-mista>>, acesso em 23.set.2015.

BULLO, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia (coord). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva 2010

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

INTERNACIONAL LABOR ORGANIZATION. **21 million people are now victims of forced labour, ILO says**. Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181961/lang--en/index.htm. Acesso em: 15.jan.2015.

LOPES, Jecson Girão. Thomas Hobbes: a necessidade de criação do Estado. **Revista de Filosofia Amargosa**. Bahia, v. 6, n. 2, dezembro/2012. Disponível em: <[http://www2.ufrb.edu.br/griot/images/vol6-n2/12-THOMAS_HOBBS -
_A_NCESSIDADE_DA_CRIACAO_DO_ESTADO-Jecson_Girao_Lopes.pdf](http://www2.ufrb.edu.br/griot/images/vol6-n2/12-THOMAS_HOBBS_-_A_NCESSIDADE_DA_CRIACAO_DO_ESTADO-Jecson_Girao_Lopes.pdf)>, acesso em 19.set.2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE 2012**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EE73BD9030705/Quadro %20Resumo%202012%20a%202012.%20POR%20ESTADO.%20%20Internet.%2027.05.2013.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EE73BD9030705/Quadro%20Resumo%202012%20a%202012.%20POR%20ESTADO.%20%20Internet.%2027.05.2013.pdf)>, acesso em 23.set.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>, acesso em 15.set.2015a.

_____. **Convenção n. 105 relativa a abolição do trabalho forçado**. Disponível em< http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>, acesso em 15.set.2015b.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Willian Costa. **Metodologia Científica**. Disponível em: <http://professor.ucq.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/3922/material/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 01.jan.2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua Reserva de Justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma.** São Paulo: Malheiros, 1999.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.